

Ref. Proc. 24944/2018
Parecer nº 031/2019
LMF

SEMEC
SECRETARIA
MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO



PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC Nº 031/2019

Requerente:	Departamento Financeiro / Secretária Municipal de Educação
Assunto:	Análise jurídica a cerca da celebração contratual com o Banco Brasil – Sistema OBN.

BANCO DO BRASIL. SERVIÇOS FINANCEIROS.
SISTEMA OBN.

Sra. Coordenadora,

I – Relatório:

Trata-se de análise jurídica acerca dos serviços bancários a serem realizados pelo Banco do Brasil, referentes aos pagamentos efetuados por OBN no exercício 2019.

Constam na instrução para pagamento do objeto do Processo nº 24944/2018-SEMEC os seguintes documentos:

- a) Memorando do Departamento Financeiro - DEFI (fls. 02);
- b) Cópia do Estatuto Social (fls. 05 a 26);
- c) Cópia do Instrumento Particular de Substabelecimento (fls. 27)
- d) Cópia da Procuração (fls.28 a 34);
- e) Cópia de Certidões de Regularidade (fls. 35 a 40)
- f) Despacho exarado pelo Diretor administrativo (fls. 41);
- g) Dotação Orçamentária do Núcleo Setorial de Planejamento (fls. 42).

De acordo com o memorando do DEFI, solicita a celebração de contrato com o Banco do Brasil S/A, visando serviços bancários referentes aos pagamentos efetuados por OBN no exercício 2019, com valor estimado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Por fim, o Diretor da DIAD exara em despacho, encaminhando os autos para conhecimento e deliberação superior, para celebração do contrato.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela.

II – Da Análise Jurídica:

Antes de analisarmos o mérito da situação em apreço, importante frisar que Administração possui a faculdade de dispensar a licitação quando necessitar adquirir serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública.

Com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos, contudo, o texto legal também admite, em caráter de excepcionalidade, fugas a essa regra. A Lei nº 8.666/ 93, Lei de Licitações, traz em seu art. 24 a Dispensa de Licitação, bem como, mais especificamente, sobre a dispensa em casos relacionados a aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, estando constante no inciso VIII, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”

Ou seja, a Administração possui a faculdade de dispensar a licitação quando necessitar adquirir serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública. O Banco do Brasil, é uma sociedade de economia mista criada para atividades facultadas às Instituições Integrantes do Sistema Financeiro Nacional , enquadrando-se no artigo em tela.

Vale ressaltar que as dispensas art. 24 da Lei 8.666/93 não comportam a prorrogação, haja vista ao caráter e finalidade das dispensas que compõem o referido artigo. Portanto, findo o prazo de vigência do contrato dever-se-á celebrar novo termo Contratual e não Termo Aditivo.

Portanto, trata-se de contratação com entidade que integra a Administração Pública que foi criada para fim específico e que não comporta a celebração de Termos Aditivos.

III- Da Conclusão:

Ex positis, tendo em vista as razões de fato e de direito retro aduzidas, vislumbramos a possibilidade de realizar a celebração contratual ora requerida, em virtude de haver amparo legal no art. 24, inciso VIII da Lei Federal Nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.

Ref. Proc. 24944/2018
Parecer n° 031/2019
LMF

SEMEC
SECRETARIA
MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO



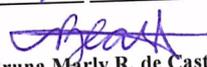
O presente parecer tem caráter meramente opinativo, condicionando-se a autorização do Ordenador de despesas, atendidos os requisitos o que preceitua o art. 26 da Lei de Licitações.

Belém, 02 de janeiro de 2019.

Raissy de Freitas
Assessora Jurídica / SEMEC

Visto. De acordo.

Em 02/01 de 2019,


Bruna Marly R. de Castro
Coordenadora Jurídica interina
AJUR/SEMEC

Leo GABS

Para apreciação.

Em: 02/01/19


Bruna Marly R. de Castro
Coordenadora *interina*
AJUR/SEMEC